



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 888/PMMA/2.009, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.009.**

**“ALTERA OS ARTIGOS 3º, 4º, 5º  
e 6º DA LEI 861/PMMA/2.009 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO  
EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Será alterado os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 861/PMMA/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** .....

**Art. 2º.** .....

**Art. 3º.** O horário de atendimento normal funcionará, simultaneamente para todas as farmácias do município. Sendo que, a farmácia plantonista obrigatoriamente deverá permanecer aberta até as 20:00h (vinte horas), de acordo com o seguinte:

- a) de segunda a sexta - das 7:00hs às 20:00 horas;
- b) aos sábados - das 7:00hs às 13:00 horas.

**Art. 4º.** O Sistema de Plantões será organizado em caráter obrigatório em sistema de rodízio, nas seguintes formas:

**I-** Plantão com estabelecimento aberto:

- a) aos domingos e feriados - das 8:00hs às 12:00 horas;
- b) sábados - das 13:00 às 20:00 horas.

**II-** Plantão telefônico, com estabelecimento fechado:

- a) de segunda a sexta - das 20:00hs às 7:00 horas do dia seguinte;
- b) aos sábados - das 20:00hs às 7:00 horas do dia seguinte;
- c) aos Domingos e feriados - das 12:00hs às 7:00 horas do dia seguinte.

**§ 1º** - O atendimento do plantão com estabelecimento fechado funcionará mediante a ligação para o número da farmácia de plantão, que deverá ser fixado em lugar visível na parte externa dos estabelecimentos, o qual deverá ser acionado pelo usuário no caso de necessidade e, prontamente, atendido pela farmácia plantonista no prazo não superior a

15(quinze) minutos.

- a) O estabelecimento descumprir o disposto no parágrafo anterior será punido com a suspensão do plantão seguinte ao qual teria direito;
- b) O usuário que por ventura não for atendido na forma preconizada nesta Lei n. 861/PMMA/2009 com as presentes alterações, poderá encaminhar reclamações junto a Vigilância Sanitária do Município, que após ouvido o representante da farmácia reclamada poderá aplicar a suspensão do plantão seguinte ao qual a farmácia faria jus.

**Art. 5º.** Nos dias e horários previstos no artigo anterior, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de plantão durante a semana, com indicação clara e precisa do funcionamento de segunda à sábado, domingos e feriados, bem como o do número de telefone para contato com a farmácia plantonista.

**Art. 6º.** As escalas previstas nesta Lei serão elaboradas e fiscalizadas semestralmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.....**

**Art. 7º. ....**

**Art. 8º. ....**

**Art. 9º. ....”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andrezza/RO, 21 de outubro de 2.009.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209

*Este texto não substitui o publicado oficialmente em 21/10/2.009, de acordo com a Lei Municipal n°. 384/PMMA/2.003.*